Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001291-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Neusa Aparecida Dohanick Falsetti e outros**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por NEUSA APARECIDA DOHANICK FALSETTI, ALEX MENDES ASSUPÇÃO, ORLANDO BENJAMIN GIRO, WAGNER RINALDO MOUTA, LUCIANO GOMES DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA DE MATTOS, EDILAINE FERREIRA GALINDO, EDNEIA ZANON MOUTA, LUIS ERNESTO MATINELLI MOUTA, SAMUEL SILVA OLIVEIRA e ANTONIO VICENTE MALAVAZI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que são proprietários dos lotes situados no "Jardim Embaré", mencionados na tabela abaixo, existindo débitos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, inscritos na dívida ativa, que estariam prescritos.

AUTOR	LOTE (s)	QUADRA
Neusa Ap. Dohanick Falsseti	1250	25
Alex Mendes Assupção	1646	44
Orlando Benjamin Giro	856	26
Wagner Rinaldi Mouta	5	1
Luciano Gomes da Silva	1267	35
Alessandro Vieira de Mattos	1717	46
Edilaine Ferreira Galindo	1616	44
Edneia Zanon Mouta	3 e 4	1
Luis Ernesto Martinelli	6 e 1640	1 e 44
Samuel Silva Oliveira	858	26
Antonio Vicente Malavazi	823	25

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/95.

O Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 102/110

sustentando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda, ofereceu em Dação em pagamento áreas de terras para compensação de valores de IPTU dos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, por meio do Termo de Dação nº 38/10, em 14/06/2010, e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado. Afirma que a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/159.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido,

com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA